LEI MUNICIPAL N° 1.284 DE 25 DE ABRIL DE 2018

"Dispõe sobre a instalação de forte anteparo metálico e dispositivo de segurança com nebulização de fumaça no local onde se encontram caixas eletrônicos dos estabelecimentos e/ou postos de atendimento bancários, cooperativas de crédito e agências dos Correios, conforme especifica, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA, PROMULGA E PUBLICA A SEGUINTE LEI:

Art. 1° - Ficam os estabelecimentos e/ou postos de atendimento bancários, cooperativas de crédito e agência dos Correios do Município de São Sebastião da Bela Vista - MG, obrigados a instalar forte anteparo metálico e dispositivo de segurança com nebulização de fumaça no local onde se encontram instalados os caixas eletrônicos.

§ 1° - O forte anteparo metálico a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser constituído por material de aço escamoteado em chapa n° 20 de 0,90 mm (noventa milímetros) no mínimo, devendo ser perfurada, com fechamento automatizado, devidamente instalado em frente ou logo após o anteparo de vidro das fachadas envidraçadas do auto-atendimento.

§ 2° - O dispositivo de segurança com nebulização de fumaça a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser adequado à dimensão do estabelecimento onde se localizam os caixas eletrônicos, sendo ativado em caso de invasão e ou violação do sensor de presença.

Art. 2° - Os estabelecimentos e/ou postos de atendimento bancários, cooperativas de crédito e agência dos Correios deverão adaptar suas agências e/ou postos de atendimento no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação da presente lei.

Parágrafo Único - O prazo para a implantação do anteparo metálico a que alude o parágrafo 1°

do artigo 1° desta lei será de 120 (cento e vinte) dias a contar a partir do prazo de implantação do dispositivo de segurança com nebulização de fumaça, conforme "caput" do artigo 2° – 60 (sessenta) dias.

Art. 3° - O descumprimento desta lei implicará ao estabelecimento bancário infrator as seguintes penalidades:

I - Notificação para adequação das exigências contidas no artigo 1° desta lei, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias;

II - Em caso do não atendimento à exigência contida no inciso anterior, será aplicado multa diária de 100 (cem) UFM (Unidades Fiscais do Município) pelo prazo máximo ininterrupto de 30 (trinta) dias;

III - Decorrido o prazo do inciso II, e inexistindo o cumprimento da autuação será imposta nova multa diária correspondente ao dobro da multa aplicada no inciso anterior;

IV - Suspensão do alvará de funcionamento até regularização;

V - Cassação do alvará de funcionamento, nos casos de descumprimento das exigências desta Lei.

Art. 4° - O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à implementação do disposto nesta Lei, prevendo-se, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas, fiscalização e aplicação de eventual penalidade.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião da Bela Vista – MG, 25 de Abril de 2018.

Augusto Hart Ferreira
Prefeito Municipal